

PROJETO DE LEI Nº 6.666, DE 2006
(Dr. Luciano Zica)

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que "dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências".

EMENDA nº

Inserir o art. 3º ao Projeto de Lei nº 6.666/06, atribuindo-lhe a seguinte redação:

“Art. 3º Respeitado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, e atendidos os critérios e condições gerais a serem editadas pelo Poder Executivo da União, fica criado o usuário livre de gás natural, cabendo aos Estados prever sua inserção na regulamentação afeta à prestação dos serviços locais de distribuição de gás canalizado.

§ 1º Entende-se por usuário livre o usuário final de gás natural que pode contratar diretamente com agentes produtores, comercializadores ou distribuidores de gás natural o suprimento total ou parcial de sua demanda de gás natural.

§ 2º No prazo máximo de 90 dias contados da publicação desta lei, o Poder Executivo da União deverá estabelecer os critérios e condições gerais para a opção do usuário livre, dispondo, inclusive, sobre o acesso dos usuários livres à malha dutoviária dedicada à movimentação do gás natural.

§ 3º Decorrido o prazo previsto neste artigo para a regulamentação do usuário livre sem que o Poder Executivo da União tenha editado a referida regulamentação de sua competência, será admitido o exercício do direito do

interessado em adquirir gás natural diretamente do produtor, comercializador ou distribuidor de sua escolha, independente da imposição de condições ou critérios, bastando que o usuário livre assegure o seu suprimento de gás natural mediante prévia comunicação à ANP.”

Justificativas

A criação da figura do “usuário livre” tem por objetivo promover o dinamismo do mercado de gás natural, de forma a ampliar a competitividade setorial, que, por sua vez, proporciona a redução e otimização dos custos industriais com gás natural. Vale ressaltar, que essa redução de custos não é apenas benefício dos usuários livres, uma vez que o mercado livre passa a ser um balizador de preços, favorecendo de forma indireta os consumidores cativos das distribuidoras.

No presente, os Estados de São Paulo, do Rio de Janeiro e do Mato Grosso já se adiantaram e previram a figura do usuário livre no âmbito da regulação afeta aos contratos de concessão de distribuição de gás canalizado, estabelecendo critérios e condições para a liberação de determinadas classes de consumidores para a escolha do seu fornecedor de gás.

No futuro, evidentemente, as indústrias localizadas nesses Estados serão mais competitivas do que as indústrias instaladas nos demais Estados, uma vez que terão a possibilidade de negociar, por sua conta e risco, o preço do gás natural, ou seja, o preço da “*commodity*”, diretamente com os fornecedores, usufruindo da qualidade de seu crédito, sem o intermédio da distribuidora local, fato que poderá ocasionar e agravar as desigualdades regionais, contrariando ao disposto no Art. 170, VII, da Constituição Federal ¹.

Dessa forma, esses Estados serão mais atrativos às empresas que desejam promover novos investimentos que dependam do gás natural como insumo ou

¹ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

(...)

matéria prima, podendo assim decorrer uma maior concentração de indústrias nos mencionados Estados. Consequentemente, os Estados do Rio de Janeiro, de São Paulo e do Mato Grosso arrecadarão mais impostos, devido ao aumento da produção local, da instalação de novos empreendimentos e da elevação do consumo de gás comercializado; além de serem beneficiados com a criação de novos empregos.

Cabe ressaltar que a emenda proposta não conflita com o §2º do Art. 25 da Constituição Federal, que delega aos Estados a competência para regulamentar os serviços locais de gás canalizado, porquanto coaduna-se com o inciso IV do Art. 22 da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre energia e com o inciso I do Art. 8º da Lei 9.478/97, que estabelece como atribuição da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP – a implementação de uma *“política nacional de petróleo gás e biocombustíveis, contida na política energética nacional, (...) com ênfase na **garantia do suprimento** de derivados de petróleo, **gás natural** e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo território nacional, e na **proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos**.”*

A presente emenda, assim, está de acordo com o objetivo de implementação de uma política nacional de gás natural, protegendo os interesses do consumidor, **ao estabelecer diretrizes gerais para Estados, que manterão sua independência para regular e definir como as diretrizes propostas serão alcançadas.**

Com vistas a afastar qualquer alusão ao conflito de competências entre União e Estados Federados no que respeita à criação do usuário livre, cabe ressaltar que, no sistema jurídico-legal nacional, sempre que uma questão de interesse público geral colida com o interesse local, prevalece a competência da esfera federal, desde que preservado o conteúdo mínimo da competência atribuída pela Constituição Federal, neste caso, aos Estados.

Assim, mediante a presente emenda, propõe-se garantir o respeito ao

conteúdo mínimo de competência estadual, qual seja a sua atribuição de regular os serviços locais de gás canalizado, bem como, garantir o atendimento ao interesse nacional, preservando a livre concorrência, dando oportunidades iguais às empresas situadas em Estados diferentes e impedindo as desigualdades regionais, em cumprimento ao previsto nos incisos IV e VII, do Art. 170, da Constituição Federal².

Conforme o exposto, a criação da figura do usuário livre de gás natural trará benefícios aos consumidores de gás de todo o território nacional, em especial os industriais, uma vez que um mercado nacional de livre comércio de gás natural será desenvolvido, e conseqüentemente:

- será atingida uma condição de preços que beneficiem a competitividade de toda a indústria nacional;
- será evitada a concentração de indústrias - e conseqüentemente serão evitadas as concentrações de renda, de arrecadação, de população e de geração de empregos - em apenas alguns Estados, em acordo com o estabelecido nos incisos II e III do Art. 3º³ e o disposto no Art. 170, VII, ambos da Constituição Federal, e com o objetivo de desenvolvimento de uma política energética nacional, que inclui o incentivo à livre concorrência⁴;

² “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV – livre concorrência;

(...)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

(...)

³ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

(...)”

⁴ Lei 9478/987

“Art. 1º. As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

e os consumidores residenciais, comerciais e pequenos consumidores industriais serão indiretamente favorecidos pela otimização dos custos do gás natural, ocorrida no país, preservando o mercado cativo das distribuidoras;

Enfim, trazendo benefícios para toda a sociedade brasileira.

Sala da Comissão, em

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

(...)

IX - promover a livre concorrência;

(...)”